



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0274/2019

Nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais. Com efeito, tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto à atividade de repressão e persecução do agressor, são viabilizados por meio de uma rede integrada de serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública dos Estados, em articulação com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, o que decerto perpassa a estrutura administrativa e orçamentária das três esferas de governo.

Partindo-se das concepções de sanções jurídicas positivas e negativas, pode-se dizer que o monopólio de punir do Estado, ao vedar a autotutela e a vingança privada, cria para o ente estatal o dever de proteger o cidadão. Para que haja tal proteção, primeiro, deve-se estabelecer quais normas devem regular a convivência harmônica entre as pessoas, e posteriormente torna-las regras jurídicas positivas.

É ao Direito Administrativo e ao Direito Penal que a grande maioria dessas manifestações do ordenamento jurídico é dirigida, levando ao objetivo da *ius puniente* em que engloba tanto as normas penais quanto os administrativos (principalmente as de caráter repressivo).

O poder de polícia repressivo por parte da polícia administrativa tem como observância a aplicação de multa administrativa pela não observância de formalidades observadas em lei.

A cominação de penas para determinadas condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico é uma forma de coação estatal direta. Na sociedade pós-industrial houve um aumento na utilização do Direito Administrativo em sua vertente sancionadora, em detrimento do Direito Penal, o qual tem como principais características a cominação de penas a determinadas condutas.

Assim, o Direito Administrativo sancionador tem como objetivo dar uma resposta alternativa diante da demanda por segurança advinda da sociedade, como uma necessidade de maior punição.

Na Espanha a doutrina majoritária segue a concepção de Garcia de Enterría e considera sanção administrativa "qualquer mal infringido pela Administração a uma administrada como consequência de uma conduta ilegal.

Neste sentido, a conduta ilegal é o que está descrita no caput do art. 2º da proposição ora analisada.

A proposição busca sancionar o agressor pecuniariamente, imputando maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus atos. No sentido de que a sociedade seja preservada e os valores sociais sejam protegidos preservando uma sociedade fraternal, solidária e pautada na igualdade entre homens e mulheres. Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência.

A proposição também teve o cuidado de majorar a sanção administrativa nos casos em que a agressão à vítima de violência doméstica e familiar resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte nos termos do art. 129, §1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro visando punir de forma razoável e proporcional a conduta praticada pelo agressor.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/04/2019, p. 69

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.